



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.899.342 - SP (2019/0328975-4)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**RECORRENTE** : RYDER LOGISTICA LTDA  
**ADVOGADO** : LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE -  
SP110855  
**RECORRIDO** : LUIZ DE ANDRADE GRIGOLO - MICROEMPRESA  
**RECORRIDO** : ANDREA CUSTODIO DA SILVA - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR - PR028231

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NO CURSO DO PROCESSO - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - TRIBUNAL A QUO QUE REFORMOU A DECISÃO DE ORIGEM PARA DEFERIR AOS AUTORES O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

#### INSURGÊNCIA DO RÉU

**Hipótese:** Controvérsia envolvendo a necessidade de comprovação da hipossuficiência financeira, pelo microempreendedor individual - MEI e empresário individual, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

1. O empresário individual e o microempreendedor individual são pessoas físicas que exercem atividade empresária em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos do negócio, não sendo possível distinguir entre a personalidade da pessoa natural e da empresa. Precedentes

2. O microempreendedor individual e o empresário individual não se caracterizam como pessoas jurídicas de direito privado propriamente ditas ante a falta de enquadramento no rol estabelecido no artigo 44 do Código Civil, notadamente por não terem eventual ato constitutivo da empresa registrado, consoante prevê o artigo 45 do Código Civil, para o qual "começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro". Portanto, para a finalidade precípua da concessão da benesse da gratuidade judiciária a caracterização como pessoa jurídica deve ser relativizada.

3. Para específicos e determinados fins, pode haver a equiparação de microempreendedores individuais e empresários individuais como pessoa jurídica, ocorrendo mera ficção jurídica para tentar estabelecer uma mínima distinção entre as atividades empresariais exercidas e os atos não empresariais realizados, porém, para o efeito da concessão da gratuidade de justiça, a simples atribuição de CNPJ ou inscrição em órgãos estaduais e municipais não transforma as pessoas físicas/naturais que estão por trás dessas categorias em sociedades, tampouco em pessoas jurídicas propriamente ditas.

4. Assim, para a concessão do benefício da gratuidade de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Justiça aos microempreendedores individuais e empresários individuais, em princípio, basta a mera afirmação de penúria financeira, ficando salvaguardada à parte adversa a possibilidade de impugnar o deferimento da benesse, bem como ao magistrado, para formar sua convicção, solicitar a apresentação de documentos que considere necessários, notadamente quando o pleito é realizado quando já no curso do procedimento judicial.

**5. Recurso especial desprovido.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2022 (Data do Julgamento)

**MINISTRO MARCO BUZZI**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0328975-4      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.899.342 / SP**

Números Origem: 1053237-64.2016.8.26.0100 10532376420168260100 21735178520188260000

PAUTA: 05/04/2022

JULGADO: 05/04/2022

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RYDER LOGISTICA LTDA  
ADVOGADO : LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855  
RECORRIDO : LUIZ DE ANDRADE GRIGOLO - MICROEMPRESA  
RECORRIDO : ANDREA CUSTODIO DA SILVA - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR - PR028231

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (26/4/2022), por indicação do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.899.342 - SP (2019/0328975-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**RECORRENTE** : RYDER LOGISTICA LTDA  
**ADVOGADO** : LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE -  
SP110855  
**RECORRIDO** : LUIZ DE ANDRADE GRIGOLO - MICROEMPRESA  
**RECORRIDO** : ANDREA CUSTODIO DA SILVA - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR - PR028231

### RELATÓRIO

#### O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por RYDER LOGISTICA LTDA, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, o qual visa reformar acórdão proferido em agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que, na origem, os ora recorridos LUIZ DE ANDRADE GRIGOLO - ME e ANDREA CUSTODIO DA SILVA - ME ajuizaram ação de cobrança em face da ora recorrente objetivando o recebimento de valores relativos aos pedágios não pagos pela ré, bem como a aplicação de penalidade decorrente da não antecipação do vale-pedágio obrigatório.

A parte demandada apresentou impugnação ao valor da causa, tendo o juízo acolhido a irresignação para corrigir a expressão monetária da demanda para o montante de R\$ 2.694.899,57 (dois milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos). Em consequência, o togado determinou à parte autora que procedesse à complementação da diferença das custas processuais.

Ante a aventada redução do faturamento a repercutir na alegada incapacidade econômica para fazer frente às custas processuais, os autores formularam pedido de justiça gratuita, oportunidade na qual apresentaram os relatórios de faturamento.

O pleito foi indeferido nos seguintes termos:

Vistos.

Fls. 5817/5826: Indefiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça. Tratando-se de autores pessoas jurídicas, necessária a comprovação de sua necessidade.

O fato de estarem com faturamento baixo, inclusive por causa da greve dos caminhoneiros, não é fundamento adequado ao pedido.

Ademais, requerem os autores considerável importância.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recolham-se as custas complementares, conforme determinado às fls. 5815, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

Contra a referida deliberação opuseram os autores embargos de declaração, os quais, após rejeição, ensejaram o manejo de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, pleito que restou deferido pela decisão de fls. 21-22.

No julgamento de mérito, a Corte local deu provimento ao agravo de instrumento nos termos da seguinte ementa:

Justiça Gratuita. Empresários individuais. Hipótese em que a empresa e a pessoa física se confundem. Afirmação de pobreza do empresário suficiente no caso. Benefício deferido para LUIZ DE ANDRADE GRIGOLO - ME e ANDREA CUSTODIO DA SILVA - ME. Recurso provido.

A demandada opôs aclaratórios (fls. 67-70) aduzindo existir vício no referido julgado dada a omissão da Corte local em manifestar-se acerca do fato de ter o pedido de gratuidade judiciária sido formulado após o decurso do prazo para a complementação das custas processuais, bem como quanto à inadequada representação processual da parte e discrepância nas assinaturas dos documentos colacionados aos autos.

O Tribunal *a quo* rejeitou os embargos de declaração consoante acórdão de fls. 71-78.

Nas razões do recurso especial (fls. 55-64), a recorrente apontou violação do art. 99, § 3º, do CPC/15, defendendo, em síntese, que a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de arcar com as despesas processuais não se aplica à pessoa jurídica, ou empresa individual, bem ainda, que o microempresário individual, revestido de condição de pessoa jurídica não é equiparável à pessoa física para fins de incidência da benesse judiciária, principalmente quando ausente "qualquer relatório, balanço idôneo, exposição circunstanciada das causas da alegada precária situação financeira" (fl. 59).

Em juízo de admissibilidade (fls. 82-83), negou-se seguimento ao recurso especial em razão da ausência de comprovação da afronta à lei federal e da incidência da Súmula 7/STJ, tendo sido interposto agravo (art. 1042 do CPC/15) visando destrancar insurgência.

Às fls. 124-125, a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, ante a ausência de impugnação aos fundamentos do decisum de inadmissibilidade. Irresignada, a parte interpôs agravo interno (fls. 128/136, e-STJ), no qual se alegou ter infirmado toda a fundamentação adotada para inadmissão do apelo nobre. Em decisão de fl. 142 (e-STJ), a Presidência do STJ, verificando o efetivo ataque aos fundamentos do julgado de inadmissibilidade, reconsiderou a decisão agravada e determinou a redistribuição dos autos.

Este signatário, constatando a relevância das razões deduzidas, determinou a reautuação do feito como recurso especial, nos termos do artigo 34, inciso XVI, do RISTJ.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.899.342 - SP (2019/0328975-4)

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NO CURSO DO PROCESSO - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - TRIBUNAL A QUO QUE REFORMOU A DECISÃO DE ORIGEM PARA DEFERIR AOS AUTORES O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

#### INSURGÊNCIA DO RÉU

**Hipótese:** Controvérsia envolvendo a necessidade de comprovação da hipossuficiência financeira, pelo microempreendedor individual - MEI e empresário individual, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

1. O empresário individual e o microempreendedor individual são pessoas físicas que exercem atividade empresária em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos do negócio, não sendo possível distinguir entre a personalidade da pessoa natural e da empresa. Precedentes

2. O microempreendedor individual e o empresário individual não se caracterizam como pessoas jurídicas de direito privado propriamente ditas ante a falta de enquadramento no rol estabelecido no artigo 44 do Código Civil, notadamente por não terem eventual ato constitutivo da empresa registrado, consoante prevê o artigo 45 do Código Civil, para o qual “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”. Portanto, para a finalidade precípua da concessão da benesse da gratuidade judiciária a caracterização como pessoa jurídica deve ser relativizada.

3. Para específicos e determinados fins, pode haver a equiparação de microempreendedores individuais e empresários individuais como pessoa jurídica, ocorrendo mera ficção jurídica para tentar estabelecer uma mínima distinção entre as atividades empresariais exercidas e os atos não empresariais realizados, porém, para o efeito da concessão da gratuidade de justiça, a simples atribuição de CNPJ ou inscrição em órgãos estaduais e municipais não transforma as pessoas físicas/naturais que estão por trás dessas categorias em sociedades, tampouco em pessoas jurídicas propriamente ditas.

4. Assim, para a concessão do benefício da gratuidade de Justiça aos microempreendedores individuais e empresários individuais, em princípio, basta a mera afirmação de penúria financeira, ficando salvaguardada à parte adversa a possibilidade de impugnar o deferimento da benesse, bem como ao magistrado, para formar sua convicção, solicitar a apresentação de documentos que considere necessários, notadamente quando o pleito é realizado quando já no curso do procedimento judicial.

5. Recurso especial desprovido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O reclamo não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em definir se para a concessão da benesse da gratuidade de justiça a microempreendedor individual, microempresário individual, empresário individual, firma individual é imprescindível ao requerente comprovar a situação de penúria financeira ou se basta a mera afirmação de pobreza.

1. De início, é imprescindível referir que, segundo a parte recorrente, a controvérsia trazida ao exame desta Corte Superior está vinculada à inserção dos autores em categoria jurídica considerada como microempresário individual ou empresa individual.

No entanto, a Corte local, no exame da questão controvertida, insere os demandantes em classes distintas, ora como **empresários individuais** (ementa e voto), ora como titulares de **firma individual** (fundamentação) e mais especificamente no julgado categorizando os pretendentes ao benefício da gratuidade de justiça como **microempreendedores individuais** ou **microempresa individual**.

Confira-se excerto do acórdão recorrido no qual constam essas diversas categorizações jurídicas:

O Código de Processo Civil dispõe em seu art. 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Da leitura do recurso, observa-se que **os agravantes são microempreendedores individuais**.

No caso de **empresário individual**, trata-se de situação em que a pessoa física e a empresa se confundem, sendo o titular da **firma individual** o único responsável pelo adimplemento das obrigações da pessoa jurídica, a qual representa fonte de recursos para sustento familiar, inviável o indeferimento do benefício.

A jurisprudência pacífica é no sentido de que, sendo o **empresário individual**, ou integrante de **firma individual**, a própria pessoa física já se confunde com a jurídica, não fazendo nenhum sentido diferenciá-las, pois, no caso, a pessoa jurídica distinta é mera ficção tributária para o fim exclusivo de tratamento fiscal (cf. REsp 487995/AP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 22-5-2006).

Se não há razão de ordem jurídica para haver diferenciação entre firma individual e a pessoa física, basta à primeira, tal como ocorre com a





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segunda, afirmar sob as penas da lei não ter condições financeiras de suportar as despesas processuais.

Ressalta-se que foi juntado às fls. 26 e 39 documentos que comprovam a transformação da TRANSPORTES DE CARGA GIOVANA LTDA em microempresa individual sob o nome de ANDREA CUSTODIO DA SILVA - ME, tendo sido a alteração averbada na junta comercial em 02/10/2014.

Do acórdão dos embargos de declaração extrai-se, ainda, a informação acerca da transformação de um dos autores de pessoa jurídica TRANSPORTES DE CARGA GIOVANA LTDA em microempresa individual ANDREA CUSTÓDIO DA SILVA - ME:

O julgado foi claro no sentido de que os documentos de fls. 26 e 39 comprovam a transformação da TRANSPORTES DE CARGA GIOVANA LTDA em **microempresa individual** sob o nome de ANDREA CUSTÓDIO DA SILVA - ME, tendo sido averbada a alteração na Junta Comercial em 02/10/2014.

A alteração de limitada para microempresa possibilitou a concessão do benefício da Justiça Gratuita, conforme explicitado no julgado.

Não há, nas razões do recurso especial, qualquer irresignação voltada ao exame da adequada classificação jurídica dos autores nas diversas modalidades de elaboração ou estrutura dessas supostas pessoas jurídicas por equiparação. Limita-se o insurgente a estabelecer a distinção entre pessoa jurídica (empresa) e pessoa física/natural e a conclamar a apreciação da questão sob a seguinte ótica:

**O v. Acórdão objurgado concedeu a gratuidade aos Recorridos tão só por equiparação às pessoas físicas e acabou aplicando o § 3º, do art. 99, àqueles que não estão contemplados no tipo legal. E o fez, sem exigir a necessária demonstração de falta de capacidade econômica dos Recorridos em arcar com as despesas processuais. Assim, a questão que se coloca é eminentemente de direito, a saber, se o microempresário individual, revestido de condição de pessoa jurídica, é equiparável à pessoa física para fins de incidência do § 3º, do art. 99, do Código de Processo Civil.**

Em razão da inegável distinção entre as estruturas empresariais sobre a qual pautaram as instâncias ordinárias a sua análise, seja no campo dos requisitos para a sua constituição, limites de faturamento anual, benefícios e responsabilidades fiscais, tributárias e previdenciárias, bem ainda, a imprecisão acerca da inequívoca classificação dos autores, procede-se ao exame da matéria de maneira ampla, não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo adequado restringir, nesse momento, a tese jurídica a ser objeto de análise.

2. Pois bem, a Constituição Federal de 1988, consagrando o Estado Democrático de Direito, definiu em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A previsão visa dar efetividade ao devido processo legal, consubstanciado, essencialmente na garantia à ampla defesa e ao contraditório.

Tal garantia já era prevista na Lei nº 1060/50 - hoje parcialmente revogada e substituída pelos ditames constantes do Código de Processo Civil de 2015: artigos 98 a 102 - que estabelecia a possibilidade de concessão de justiça gratuita para pessoas que efetivamente não tivessem condições de arcar com as despesas processuais sem que isto ocasionasse problemas de ordem alimentar para si e para sua família, conforme preconizava o art. 2º e parágrafo único, abaixo transcrito:

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Neste caso, bastava ao hipossuficiente que fizesse uma simples afirmação de sua situação financeira (art. 4º, § 1º), sendo desnecessária, a princípio, qualquer outra documentação/comprovação, passando o beneficiário a ser isento do pagamento das custas e demais despesas processuais constantes no art. 3º da aludida lei.

Confira-se o dispositivo pertinente referido:

**Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.**

(Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

**§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.** (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Ressalta-se que considerava-se hipossuficiente quem afirmasse tal



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condição diante da inegável presunção de boa-fé - o que fora mantido na novel legislação que trata da questão: art. 99, § 3º do CPC/2015 -, porém, no ditame revogado, ante prova em contrário, poderia a parte ser condenada ao pagamento de penalidade até o décuplo das custas judiciais, por violação aos princípios de lealdade processual que devem nortear a prática dos atos judiciais.

Referida Lei nº 1.060/50 não especificava, de forma expressa, tratar-se de um benefício concedido unicamente às pessoas físicas/naturais, o que deu ensejo a diversas discussões jurídicas sobre a questão, tendo a jurisprudência se formado no sentido de que **a regra seria a sua não concessão para as pessoas jurídicas que tivessem como função primordial o exercício de atividade lucrativa se não comprovada, nos autos do processo, a insuficiência de recursos.**

Convém destacar que, em princípio, inexistindo regra limitativa no que se refere à gratuidade da justiça, a interpretação deveria ser no sentido de deferi-la na maior parte dos casos para o mais fiel atendimento da finalidade da justiça, bem como dos princípios basilares do direito, porém não foi o que prevaleceu.

Mais recentemente, com a entrada em vigor do CPC/2015, as regras atinentes à gratuidade judiciária foram estabelecidas de modo mais específico, oportunidade na qual garantiu-se tanto às pessoas físicas/naturais como as pessoas jurídicas a possibilidade de concessão da benesse, ficando, no entanto, essa última, obrigada a provar a sua hipossuficiência para o processo, como já inclusive, era a compreensão sedimentada na jurisprudência desta Corte Superior.

Estabeleceu-se, ainda, segundo o artigo 99, § 2º do CPC/2015, que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Eis os dispositivos legais atinentes à questão:

**Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.**

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

- I - as taxas ou as custas judiciais;
- II - os selos postais;



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
- IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
- V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
- VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
- VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
- VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
- IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

**Art. 99.** O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

**§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**

**§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.**

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

**Art. 100.** Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

**Art. 101.** Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

**Art. 102.** Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

A despeito da salvaguarda conferida às pessoas jurídicas acerca da possibilidade de obtenção do benefício da gratuidade de justiça ou de modo mais amplo da própria assistência judiciária gratuita, fornecida pelo Estado por intermédio da Defensoria Pública e outras entidades correlatas, a problemática em torno da questão se mantém, tanto que é objeto desse reclamo especial, pois a distinção entre pessoa jurídica e pessoa física/natural não está na atribuição a uma ou a outra de CNPJ ou CPF, tampouco de autointitulação como "pessoa jurídica".

A ignorada distinção que muitas vezes tem passado despercebida aos operadores do direito e às próprias partes litigantes, nesse e em inúmeros outros casos submetidos ao exame do Judiciário, está a resultar em inequívoco prejuízo para aqueles que exercem a atividade empresarial em nome próprio, quando sequer existe distinção patrimonial ou de responsabilidade entre a pessoa física/natural e a "pessoa jurídica" então criada apenas para fins tributários, previdenciários e fiscais ou para afastar a informalidade dos atos de negócio com característica empresarial de determinadas profissões.

A simples atribuição de CNPJ ou inscrição de órgãos estaduais e municipais aos microempreendedores individuais, microempresários individuais, empresários individuais, firma individual, microempresa individual não transforma as pessoas físicas/naturais que estão por trás dessas novas categorias empresariais em pessoas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídicas propriamente ditas, ocorrendo mera **ficção legal** para tentar estabelecer uma mínima distinção entre as atividades empresariais exercidas e os atos não empresariais realizados.

Inegavelmente, o conceito de pessoa física se refere a um indivíduo concreto, o ser humano. Já a pessoa jurídica diz respeito a um sujeito abstrato. No entanto, a circunstância de atribuição de CNPJ a uma determinada parte, tem levado a uma indistinção entre o que efetivamente é considerado pessoa jurídica nos termos da lei de regência.

Melhor explicitando, verifica-se da lista de pessoas jurídicas de direito privado consideradas pelo Código Civil que constam, apenas, cinco entidades assim consideradas.

Confira-se, por oportuno, o ditame do artigo 44 do Código Civil:

**Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:**

- I - as associações;
- II - as sociedades;
- III - as fundações;
- IV - as organizações religiosas;
- V - os partidos políticos.
- VI - **revogado**

O inciso "VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada", cuja sigla distintiva era EIRELI, fora incluído no referido rol pela Lei nº 12.441, de 2011, porém, recentemente revogado pela Medida Provisória nº 1.085, de 25 de dezembro de 2021.

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, modalidade já extinta, era um tipo societário (forma de classificar uma empresa de acordo com sua estrutura e funcionamento) para quem estava empreendendo sozinho, sem sócios, por isso "empresa individual" e tal como em outras estruturas societárias empresariais, a responsabilidade do sócio, ainda que único, era limitada dado que o patrimônio da pessoa jurídica ficava segregado daquele da pessoa física.

Em 2019, foi aprovada a Medida Provisória nº 881, posteriormente convertida na Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) que estabeleceu garantias e normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e seu principal objetivo foi fomentar o desenvolvimento para tanto simplificando e desburocratizando procedimentos referentes às atividades oriundas da iniciativa privada.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesta conjuntura, nascia também a **Sociedade Limitada Unilateral (SLU)**, instituída por esta mesma Lei nº 13.874/2019. Apesar de constar o termo “sociedade” em sua nomenclatura, a modalidade é voltada para negócios tocados por uma só pessoa. Na oportunidade, incluiu-se no diploma civilista, no capítulo inerente às sociedades limitadas, a disposição legal (art. 1052, § 1º) na qual admitiu-se a instituição de sociedade limitada composta por sócio único.

Em 26 de agosto de 2021, foi editada a Lei nº 14.195, que dispõe entre inúmeras outras questões sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, a desburocratização societária e de atos processuais e que em seu artigo 41 estabeleceu que as empresas registradas como EIRELI fossem automaticamente transformadas em Sociedade Limitada Unipessoal - SLU, culminando com a recentíssima revogação do inciso VI do rol de pessoas jurídicas de direito privado constantes do artigo 44 do Código Civil.

**3.** Com esse panorama, depreende-se que **são pessoas jurídicas de direito privado somente aquelas que se enquadrarem no rol estabelecido no artigo 44 do Código Civil**, ou seja, as sociedades; as associações; as fundações; as organizações religiosas e os partidos políticos.

Prescreve o art. 45 da lei civil: “**começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro**, precedida quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo”.

Enquanto a personalidade civil da pessoa humana começa do nascimento com vida, sendo o registro deste um ato meramente declaratório, a da pessoa jurídica inicia com o registro competente, que é, portanto, um ato constitutivo de sua personalidade jurídica.

Como se vê, para a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, há um requisito formal imprescindível a ser observado - **o registro do ato constitutivo** -, tanto que todas, demandam um contrato social ou estatuto, inclusive a sociedade empresarial limitada formada por sócio único, conforme preconiza o artigo 1052, § 2º do Código Civil.

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

**§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.** (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

As pessoas jurídicas passam por duas fases quando de sua criação: a primeira, consistente na elaboração do ato constitutivo; e a segunda, representada pelo registro do ato constitutivo. O ato constitutivo de uma sociedade é denominado contrato social; já o de uma associação ou de uma fundação é chamado estatuto.

De acordo com o art. 46 do Código Civil, o registro deverá mencionar os seguintes requisitos: I – a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver; II – o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores; III – o modo pelo qual se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; IV – se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo; V – se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais; VI – as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73 – art. 115) também estabelece regras para a constituição da pessoa jurídica, proibindo o seu registro “quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividade ilícitos, ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes”.

Diversamente ocorre com o microempreendedor individual - MEI e o Empresário Individual antiga firma individual, cuja constituição não prescinde de um ato formal (contrato social ou estatuto), principalmente porque a responsabilidade é ilimitada, ou seja, o patrimônio global é indistinto.

**Não há que se confundir a sociedade (pessoa jurídica - simples ou empresária) com empresa**, embora essa última possa se constituir em uma pessoa jurídica.

Antes de se tornar uma pessoa jurídica, o que se dá com o registro do ato constitutivo, a sociedade simples e a empresária, ainda que formada por sócio único é chamada de sociedade comum ou sociedade em formação, prevista no art. 986 do Código Civil, e todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente (art. 990 do Código Civil).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se:

**Art. 986.** Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

**Art. 990.** Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.

Como se percebe, portanto, uma sociedade (pessoa jurídica) ainda está em formação quando não tem seu ato constitutivo registrado no órgão competente, dado que apenas com o registro adquire a personalidade jurídica.

**Durante essa fase, no entanto, ela já é considerada empresa, pelo fato de já exercer atividade empresarial.**

A título elucidativo, afirma-se que embora sem o registro do ato constitutivo, a empresa pode ser demandada processualmente, conforme preconiza o art. 75, IX, do CPC/2015. Além disso, não pode opor a sua irregularidade, caso seja demandada (art. 75, parágrafo 2º, do CPC/2015); pode sofrer falência, uma vez que o requisito da falência é a atividade empresarial e não o registro (art. 1º da Lei de Falências); não pode requerer a falência do seu devedor, porquanto, para isso, o registro é indispensável (art. 97 da Lei de Falências); não pode pleitear a recuperação de empresas (art. 48 e 161 da Lei de Falências); não tem proteção ao nome empresarial, uma vez que ele recebe tal garantia somente no momento do registro (art. 33 da Lei 8.934/1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis), entre outras tantas características.

Atualmente, existem quatro tipos de empresa no Brasil: **microempreendedor individual, empresário individual, sociedade simples e sociedade empresária**, sendo que nessa última inclui-se a Sociedade Limitada Unilateral criada recentemente e os mais diversos tipos societários existentes (sociedade em conta de participação, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade em comandita por ações, sociedade limitada, sociedade anônima, sociedade cooperativa).

Para ser considerada empresa não é necessário o registro de ato constitutivo, mas o exercício da atividade empresarial e a inscrição no órgão competente, inscrição essa que não se confunde com o registro de ato constitutivo.

**4.** As empresas formadas por microempreendedor individual,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

microempresário individual, empresário individual, firma individual, microempresa individual, empresa de pequeno porte individual ou ainda outras denominações consideradas comuns para definir empresas individuais, não se constituem em pessoas jurídicas, pois não demandam um registro de ato constitutivo (contrato social ou estatuto). Ademais, enquanto nessas categorias há um atuar singular, como pessoa física, aquela sociedade (simples ou empresária) é composta da conjunção de mais de uma vontade para o desenvolvimento de um fim comum, salvo a antiga EIRELI ou a nova SLU cujo atuar é único, porém com ato constitutivo, estrutura societária e separação de responsabilidades entre pessoa natural e jurídica.

Afigura-se imprescindível realizar uma distinção, ainda que mínima entre essas categorias empresariais referidas para situar a questão.

### **a) Microempreendedor individual (MEI)**

O Microempreendedor Individual é o menor modelo de empresa disponível no Brasil e foi concebido/estabelecido pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008. Esse modelo de empresa encontra-se disponível para determinadas atividades econômicas consoante listagem definida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional e tem o limite de faturamento anual fixado em 81 mil reais. É salutar informar a existência de uma proposta legislativa (PL 108/2021) em tramitação que pretende aumentar esse valor para 130 mil reais.

O microempreendedor individual é o único sócio da empresa e pode contratar um único funcionário, não sendo viável a abertura de filiais do negócio.

Esse tipo de empresa foi criado visando enquadrar os profissionais autônomos que trabalham com prestação de serviços, objetivando retirá-los da informalidade.

Está vinculado ao Simples Nacional, com carga tributária reduzida e o modelo de gestão é absolutamente simplificado.

### **b) Empresário individual (EI), antiga firma individual**

O Empresário Individual (EI) também é um tipo de empresa para um empreendedor único, sem sócios. Diferente do MEI, no entanto, o EI pode ter faturamento de até 4,8 milhões por ano, como Empresa de Pequeno Porte (EPP), ou de até 360 mil, como Microempresa (ME). Quando é constituído o EI, é possível fazer opção pelo regime de tributação mais vantajoso, sendo permitida a opção pelo Simples



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nacional, Lucro Real ou Lucro Presumido.

Tal como o MEI, o EI e a empresa estão atrelados, são indistintos, embora a eles seja atribuído um CNPJ. Essa empresa nunca terá outras pessoas como sócias/proprietárias, salvo falecimento do dono ou autorização judicial, pois o patrimônio da empresa e da pessoa física estão conectados, e a responsabilidade das dívidas inclui os bens individuais do empresário.

O entrelace é tamanho que o nome da empresa utiliza o nome do empresário – não há razão social distinta -, embora a ela possam ser acompladas as siglas ME (microempresa) e EPP (empresa de pequeno porte) para a questão envolvendo a diferenciação de porte empresarial.

### **c) Sociedade simples**

A sociedade simples deve ser formada por no mínimo dois sócios, que terão responsabilidade patrimonial ilimitada. De acordo com o art. 966 do Código Civil de 2002, “não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”.

Esse tipo de empresa é usado para prestação de serviços em várias especialidades (chamadas de intelectuais), como: médicos, advogados, engenheiros e artistas em geral.

O faturamento anual de uma sociedade simples não pode ultrapassar R\$ 4,8 milhões.

### **d) Sociedade empresária (antiga sociedade mercantil)**

As sociedades empresárias são formadas por pelo menos dois sócios - salvo a sociedade limitada unilateral: SLU - para a realização de um projeto profissional, dividindo tarefas e responsabilidades, de acordo com o que é definido no início do relacionamento legal. Incluem-se nessa modalidade a Sociedade Limitada Unilateral criada recentemente e os mais diversos tipos societários existentes (sociedade em conta de participação, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade em comandita por ações, sociedade limitada, sociedade anônima, sociedade cooperativa), muitas não consideradas comuns ou em franco desuso ante eventual responsabilização ilimitada de sócio ostensivo, diretor/dirigente, entre outros aspectos.

**5. Dito isso, é fato que apenas as empresas consideradas sociedade -**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja simples, seja empresária, ainda que formada por sócio único - **podem ser enquadradas como pessoa jurídica nos termos da legislação civil se tiverem seus atos constitutivos registrados, sob pena de serem consideradas entidades despersonalizadas ou meras sociedades de fato, para as quais o regramento legal das pessoas jurídicas não se aplicará, notadamente a responsabilidade limitada de seus integrantes, linhas de crédito, participação em licitações, personalidade judiciária, entre tantos outros aspectos.**

Em que pese para todas as modalidades de empresa seja atribuído um CNPJ, esse não é o requisito para enquadrá-las como pessoa jurídica, afigurando-se imprescindível que, para tanto, tenha havido o registro do ato constitutivo.

**Assim, quanto ao MEI e EI, a sua constituição é simples e singular, com exigências contábeis menos burocráticas, não havendo propriamente a constituição de pessoa jurídica, senão por mera ficção jurídica ante a atribuição de CNPJ e a inscrição nos órgãos competentes.**

Não à toa, em algumas oportunidades, esta Corte Superior já analisou a temática envolvendo a categoria empresário individual, sempre estabelecendo ser esse a pessoa física que exerce atividade empresária em seu próprio nome, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos da atividade, não sendo possível distinguir claramente a divisão entre a personalidade da pessoa física e a do empresário individual.

Nesse sentido, confira-se:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. EXECUÇÃO. PESSOA FÍSICA. GARANTE. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS.

(...) 3. **O empresário individual é a pessoa física que exerce atividade empresária em seu próprio nome, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos da atividade, não sendo possível distinguir claramente a divisão entre a personalidade da pessoa física e a do empresário individual. (...)**

6. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da recuperação judicial.

(CC 155.294/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 05/12/2018)

Direito processual civil e comercial. Ação de cobrança de cheque, proposta, em nome próprio, pelo titular da empresa individual em favor de quem o cheque foi passado. Legitimidade. Prescrição. Ausência de impugnação específica de um dos argumentos utilizados pelo acórdão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido. Súmula 283/STF. Correção monetária. Honorários advocatícios.  
- **A jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que a empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal.** Assim, o patrimônio de uma empresa individual se confunde com o de seu sócio, de modo que não há ilegitimidade ativa na cobrança, pela pessoa física, de dívida contraída por terceiro perante a pessoa jurídica. Precedente.

(...)

(REsp 487.995/AP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 191)

**5.1** Voltando ao caso concreto, verifica-se que embora tenha a Corte de origem afirmado serem os autores microempreendedores individuais - menor categoria de empresa admitida no Brasil - em contraste com as alegações da parte recorrente e ante as afirmativas constantes da declaração de hipossuficiência de fl. 16, da petição de fls. 25-26 na qual colacionada a alteração contratual da sociedade limitada TRANSPORTES DE CARGAS GIOVANA LTDA - ME em ANDREA CUSTODIA DA SILVA - ME, verifica-se serem os autores empresários individuais, o que é corroborado, inclusive, pela consulta realizada junto ao órgão público do cadastro nacional da pessoa jurídica, em que consta estarem os autores incluídos no código (213-5) e descrição da natureza jurídica como empresários individuais.

Nessa medida, para que lhes seja concedido o benefício legal da gratuidade judicial, bastava que fizessem uma simples afirmação da inexistência de condições de arcar com as despesas e custas processuais, sendo desnecessária, a princípio, a comprovação desta condição, salvo se, pelos elementos já existentes nos autos pudesse o magistrado afastar a presunção de hipossuficiência. Afinal, não são considerados pessoas jurídicas (senão por mera ficção jurídica) e, portanto, a concessão da benesse não pressupõe uma comprovação do estado de miserabilidade ou de carência de recursos, notadamente em razão do ditame estabelecido pelo artigo 99, § 3º, no qual **presume-se a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.**

O empresário individual, bem como o microempreendedor individual, em que pese considerados empresa ante a inscrição e atribuição de CNPJ e o exercício de atividade empresarial, não cumprem o requisito necessário para a constituição de pessoa jurídica (registro de ato constitutivo), pois não são sociedade nos termos da lei de regência, tanto que patrimônio e responsabilidades de pessoa física e empresa se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confundem, são indistintos.

Assim, deve ser mantida a compreensão da Corte local acerca do tema quanto ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado por empresário individual, pois para o bom funcionamento da justiça, bem como o respeito aos preceitos e princípios gerais e mesmo constitucionais de mais amplo acesso à justiça, e ainda ao princípio da igualdade em todas as suas formas, faz-se necessário compreender o microempreendedor individual e o empresário individual como uma efetiva pessoa física/natural.

Não há falar que tal entendimento beneficiaria grandes empresas, pois esses deixam, mesmo que empresários individuais ou microempreendedores individuais, de possuir direito a tal benefício da gratuidade de justiça a partir do momento que possuem recursos suficientes para o pagamento das aludidas custas, sempre sendo dado à parte adversa impugnar o benefício ou pleitear a sua revogação caso comprove a alteração da situação de hipossuficiência.

Para a concessão do benefício da gratuidade de Justiça aos microempreendedores individuais e empresários individuais, em princípio, basta a mera afirmação de penúria financeira, ficando salvaguardada à parte adversa a possibilidade de impugnar o deferimento da benesse, bem como ao magistrado, para formar sua convicção, solicitar a apresentação de documentos que considere necessários, notadamente quando o pleito é realizado quando já no curso do procedimento judicial.

Desta forma, mantém-se a compreensão da Corte estadual que deferiu aos autores o pedido de gratuidade de justiça.

**6.** Do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0328975-4      PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.899.342 / SP

Números Origem: 1053237-64.2016.8.26.0100 10532376420168260100 21735178520188260000

PAUTA: 05/04/2022

JULGADO: 26/04/2022

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RYDER LOGISTICA LTDA  
ADVOGADO : LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855  
RECORRIDO : LUIZ DE ANDRADE GRIGOLO - MICROEMPRESA  
RECORRIDO : ANDREA CUSTODIO DA SILVA - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR - PR028231

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.